

▲ [volta ao sumário](#)

4.3. "Roma locuta, causa finita?".

(Cláudio Roberto Ost. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa. Endereço eletrônico: ost@trt4.gov.br)

Quero com este texto indagar, concitando a todos a que auxiliem alinhando respostas instrumentais eficazes e aplicáveis à prática, asseguradoras de ser de fato da Justiça do Trabalho a competência plena para o julgamento das causas relativas a acidentes do trabalho, na consequência da Emenda n. 45/2004 à Constituição da República, haja vista o que recentemente decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: como vai ser depois desse r. aresto?

De início aparentava não haver senões: interpretação e aplicação do artigo 114, VI, da Carta Magna, com a redação decorrente daquela Emenda, remetia à Justiça do Trabalho a competência para julgar aqueles feitos.

Assim positivou a referida alteração da Lei Maior:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

A exegese primeira que ressaíu apontava, havia coro, para a interpretação de ser da Justiça do Trabalho dita competência, e para ela, acreditando que juntamente com a maioria — ou, suponho até, a unanimidade — também me inclinava, concebendo que, havendo lide derivada de pedido de indenização por dano moral ou material por acidente de trabalho, na vigência da nova regra recairia tal lide na competência do Judiciário Trabalhista, em conjunto com as de típicas reparações da respectiva garantia de emprego, restando à Justiça Comum somente as pretensões de caráter previdenciário.

Sobreveio, então, veredito do Excelso Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, consubstanciado no RE 438639, em 09/03/2005, deliberando ser da Justiça Comum a competência para julgar as ações sobre indenização em casos de acidente de trabalho.

◀ [volta ao índice](#)

Fundou-se a interpretação da Suprema Corte, em síntese, e entre outros postulados, no princípio da unidade de convicção, ou seja, dever pronunciar-se um só órgão jurisdicional sobre o mesmo fato histórico, evitando-se a hipótese de se chegar, sobre ele, a conclusões diferentes ou divergentes.

Na digressão do pensamento prevalecente no Plenário da Corte Excelsa considerou-se que "um mesmo fato com pretensões e qualificações jurídicas diferentes pode ser julgado de maneiras distintas, e quando for necessário apreciar determinada questão mais de uma vez, o julgamento deve ocorrer pela mesma Justiça para evitar contradição de julgados."

Excerto do voto preponderante é de indispensável registro, com as porções relevantes enfatizadas:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para dissentir dos eminentes Ministros Relator, CARLOS BRITTO, e MARCO AURÉLIO, pois, em recentíssima decisão que proferi sobre a matéria ora em exame, manifestei entendimento no sentido de que compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador.

Cumprе assinalar que tem sido tradicional, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º - CF/67, art. 134, § 2º - CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I, "in fine"), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, na matéria em questão, deixou registrada a seguinte diretriz: "**Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501 - grifei).

Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho.

Esse entendimento - que se aplica às ações de indenização por acidente do trabalho, quer as ajuizadas contra o INSS, quer as promovidas contra o empregador (ainda que fundadas no direito comum) - vem sendo observado pela jurisprudência desta Corte, tanto em acórdãos emanados de

seu Plenário e de suas Turmas quanto em decisões monocráticas proferidas por seus eminentes Juízes (AI 218.380-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 344.192/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 524.411/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 526.410/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 527.105/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 176.532/SC, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 351.528/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 388.304/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 444.302/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) v.g.:

“Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador.

1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.” (RTJ 188/740, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96).

[◀ volta ao índice](#)

2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. (...).” (RE 345.486/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei).

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal advertiu, no tema ora em análise, que não se revela suficiente, para reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, que a controvérsia entre o trabalhador e o empregador se origine da relação de trabalho, impondo-se identificar, para efeito de incidência do art. 114 da Constituição, se se trata, ou não, de litígio decorrente de acidente de trabalho, pois, nesta específica hipótese, instaurar-se-á a competência da Justiça estadual:

“Na espécie, não obstante cuidar-se de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho - o que bastaria, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho -, há um outro elemento a considerar: pleiteia-se não qualquer indenização por ato ilícito, mas indenização por acidente do trabalho, caracterizado por doença permanente adquirida em decorrência dessa relação de trabalho (...), o que, por si só, afasta a incidência do art. 114, atraindo a competência da Justiça comum, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição.” (RE 403.832/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Impende insistir, portanto, que, em se tratando de matéria acidentária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador), há, no que se refere a tais causas, expressa reserva de competência instituída, “ope constitutionis”, em favor da Justiça comum dos Estados-membros.

Essa reserva de competência, que tem sido tradicional em nosso sistema de direito constitucional positivo, permanece íntegra, não obstante a superveniência da EC 45/2004. Isso significa, portanto, que ainda remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidentes do trabalho, mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum.

É por essa razão que entendo revelar-se inaplicável, ao caso, tanto o inciso VI do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, quanto a Súmula 736 desta Corte.

Cumprê pôr em destaque, finalmente, ante o seu inquestionável relevo, a observação do eminente Ministro CEZAR PELUSO, consignada em decisão que proferiu no AI 527.105/SP - e ora reiterada no presente julgamento -, de que a definição da competência da Justiça estadual, para processar e julgar as causas acidentárias, repousa em um princípio - o da “unidade de convicção” - que constitui, segundo enfatizou, a “razão última de todas as causas de fixação e prorrogação de competência, de reunião de processos para desenvolvimento e julgamento conjuntos ou pelo mesmo juízo”, verbis:

“É que, na segunda hipótese, em que se excepciona a competência da Justiça do Trabalho, as causas se fundam num mesmo fato ou fatos considerados do ponto de vista histórico, como suporte de qualificações normativas diversas e pretensões distintas. Mas o reconhecimento dessas qualificações jurídicas, ainda que classificadas em ramos normativos diferentes, deve ser dado por um mesmo órgão jurisdicional. Isto é, aquele que julga o fato ou fatos qualificados como acidente ou doença do trabalho deve ter competência para, apreciando-os, qualificá-los, ou não, ainda como ilícito aquiliano típico, para que não haja risco de estimas contraditórias do mesmo fato. E é exatamente esse o motivo pelo qual não interessa, na interpretação do caput do art. 114, qual a taxinomia da norma jurídica aplicável ao fato ou fatos. Importa, sim, tratar-se de fato ou fatos que caracterizem acidente do trabalho. Ora, a cognição desse mesmo fato ou fatos, quer exija, num caso, aplicação de norma trabalhista, quer exija, noutra, aplicação de norma de Direito Civil, deve ser exclusiva da Justiça Comum, competente para ambos. O caso em nada se entende com a súmula 736.” (AI 527.105/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, peço vênica para acompanhar a divergência iniciada pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, reafirmando o meu entendimento - recentemente externado em decisão que proferi (RE 371.866/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, no sentido de que assiste, ao Poder Judiciário do Estado-membro, e não à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar as causas acidentárias, ainda que tenham sido instauradas, contra o empregador, com fundamento no direito comum, tal como sucede na espécie ora em exame.”

[◀ volta ao índice](#)

E então, como ficamos?

É certo que se trata de hipótese de controle difuso de constitucionalidade, de modo a podermos, em tese, não nos alinhar com essa r. hermenêutica, decidindo em via contrária.

Mas há um porém crucial e indesejável que, creio, não pode ser olvidado pelas instâncias julgadoras precedentes ao STF, originárias ou recursais: a matéria é daquelas que envolvem **competência absoluta**.

Embora elementar, reavive-se a doutrina a respeito, mediante o magistério sempre preciso de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (A Sentença no Processo do Trabalho, São Paulo, LTr, 1994, pág. 53), quando estudou os princípios constitucionais informadores do processo e do procedimento:

“5. Da autoridade competente.

(...)

A Constitucional em vigor, ao estatuir, no art. 5º., LIII, que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’ (sublinhamos), consagra a competência como um dos direitos ou garantias fundamentais do indivíduo...”

Diferenciando a competência relativa da absoluta o jusprocessualista advertiu e eu grifo (e nesse pormenor relevante me apego para exortara todos a um esforço que diga como poderemos, de fato, exercer a competência que, acreditávamos - e acreditamos -, passara - e passou - a ser nossa):

“Tratando-se de incompetência absoluta (em razão da matéria, da pessoa, da hierarquia) haverá nulidade insanável, tornando-se a pertinente decisão impugnável mediante recurso extraordinário (a ser oportunamente interposto) diante da manifesta ofensa à letra da Constituição (art. 5º., LIII), ou suscetível de ação rescisória, por violação à literal disposição da lei (CPC, art. 485, V), conforme seja o caso.”

Como às partes sempre interessa mais que a prestação da jurisdição ocorra de forma célere e segura, do que ser a demanda solvida neste ou naquele foro, e como incide no problema, ainda, o princípio do juízo natural, tem surgido indagações ponderáveis, quais sejam, se processar ditos feitos na Justiça do Trabalho não acabaria afetando tanto a celeridade, quanto a segurança, pois se poderia chegar ao proferimento de decisões absolutamente nulas — e como tal impugnáveis por um daqueles meios, o que a parte contra quem eventual decisão condenatória fosse imposta certamente promoveria —, depois do transcurso de uma instrução idem.

Assim, conquanto de início me alinhasse (como também, creio, a preponderante maioria) à idéia de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar demandas derivadas de acidentes de trabalho, e não obstante teórica e idealmente ainda me apegue a esse pensamento, entendo que, compelidos por essas razões jurídicas todas, mas também de caráter prático indeviáveis, devemos lançar esforços na busca de caminhos.

Mas que caminhos?

Alvitro, outrossim, que recentes decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho passaram a esposar o sentido do julgado do STF, consoante exemplifico:

“RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Sendo inquestionável que o E. STF é o intérprete máximo e prevalente da Constituição Federal, não há como se divorciar de uníssona jurisprudência que ali vem sendo construída sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações por dano moral decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional àquele equiparada. De fato, o entendimento prevalente é no sentido de se reconhecer, vis atractiva do art. 109, I, da Constituição para aquelas ações que decorrem de dano acidentário, fixando-se, por isso, a competência da Justiça Estadual, o que não teria sido alterado com a EC 45/04. Agravo provido.” (RR 4078/2000-018-09-40, DJ 08/04/2005, em <http://www.tst.gov.br/basesjuridicas/>, acessado em abril último).

Anoto, não menos importante, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dirimindo conflitos negativos de competência, seguiu idêntico rumo; cito as decisões mais recentes, acessíveis, dentre outras similares, em <http://www.stj.gov.br/SCON/index.jsp>, da mesma época:

“Competência. Ação de indenização por acidente do trabalho. EC 45/2004. I - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente ocorrido no exercício de atividade profissional, a competência para apreciá-la é da justiça comum estadual, mesmo após a EC 45/2004. Precedente do Supremo. II - Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental 45554/SP, no Conflito de Competência 2004/0102939-0, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento em 30-03-2005, DJ em 20-04-2005, pág. 256).

◀ volta ao índice

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 438.639, de 09 de março de 2005, “as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitado.” (Conflito de Competência 47740 MG 2005/0014651-1, decisão em 30-03-2005, DJ. em 13/04/2005, pág. 00192).

Então, afinal, não obstante, creio, pudéssemos todos querer efetivamente titularizar tal competência, estaríamos compelidos, por força dessas imperiosas contingências todas, a reconhecer que não a detemos?

Obrigo-me a transcrever, agora, outra parcimoniosa ponderação de TEIXEIRA FILHO (op. cit., pág. 155): “A competência (assim como a jurisdição) não é de quem a quer, mas de quem a possui. Este possuir vem sempre da norma legal, vez que não fica ao talante dos juízes definir a sua competência, seja quanto à matéria, ao valor, à pessoa, ao local, à hierarquia, etc...”.

A prudência aconselha, ainda, gizar que se trata de tema ligado ao exame dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular das causas, onde aquela alta indagação se impõe repetir: andar com tais feitos na Justiça do Trabalho não apresentar-se-ia inócuo (da perspectiva da regularidade procedimental), diante da obrigatoriedade premente e irrecusável de ter que se dar às partes um julgamento capaz de produzir efeito eficaz a elas oponível, i. é, proferido por um juízo cuja competência seja inquestionavelmente absoluta e irrefutável?

É esse o nó górdio a ser desatado: a perdurar a hermenêutica da Excelsa Corte Suprema, o entendimento recusando a competência da Justiça do Trabalho para as demandas decorrentes de acidente de trabalho não será sempre exigível a não ser que se altere, deixando de preponderar, no Alto STF, aquele entendimento?

Creio, finalizando, haver um importante papel a ser desempenhado pelas nossas entidades associativas e representativas, mormente a AMATRA IV, a ANAMATRA e a AMB, na defesa da competência em destaque como sendo, efetiva e definitivamente, da Justiça do Trabalho.

Ou isso, ou então, não se duvide, subsistirá a força do adágio: “Roma locuta, tollitur quaestio”.

Para o debate, disponibilizo o endereço eletrônico na epígrafe.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário